



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000263/2010-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.910 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO SA. PETROBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 11/01/2005

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS CONTADOS DO PAGAMENTO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo após 09 de junho de 2005 aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do que restou decidido pelo STF, sob o regime do art. 543-A do CPC, no RE nº 566.621. No caso concreto o pagamento indevido aconteceu em 11 de janeiro de 2005, e, o pedido de restituição foi protocolado em 14 de janeiro depois de decorrido o lapso temporal de cinco anos, tendo o direito decaído em 12 de janeiro de 2010, impõe em negar o pleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesini.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior relativamente ao PIS efetivado em 11 de janeiro de 2005, cujo pedido foi formulado em 14 de janeiro de 2010 e indeferido sob ao fundamento da perda do direito em razão lapso temporal superior a cinco anos contados da data do pagamento do tributo.

As razões recursais encontram assentadas em inexistência da perda do prazo para requerer a restituição por tratar-se de pagamento de tributo por homologação, observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, e de que a norma disciplinadora trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 não alcança fatos anteriores a 9 de junho de 2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

A contenda gira em torno da perda do direito de requerer a repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação depois de decorrido cinco anos contados da data do pagamento do tributo. No caso em exame o pagamento ocorreu em 11 de janeiro de 2005 e o pedido foi efetivado em 14 de janeiro de 2010.

Deixado de lado a discussão se é o caso de decadência ou prescrição, o fato que o pagamento pode ser atingido por ambos os institutos de direito, pois tanto um quanto o outro em matéria tributária implica em extinção do crédito tributário.

Essa matéria encontra atualmente pacificada por força do advento do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, e a evolução jurisprudencial que culminou na declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, sob o regime do art. 543-A do CPC.

A questão da eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática do art. 543-A do CPC no Recurso Extraordinário nº 566.621. Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (*SIC*) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso extraordinário desprovido.”

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

No caso deste caderno processual, consta que o pedido de restituição foi apresentado em 14 de janeiro de 2010, o que significa que está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos. De modo que, protocolado o pedido de restituição em 14 de janeiro de 2010 relativo ao pagamento efetuado em 11 de janeiro de 2005 implica em reconhecer que foi formulado após o lapso temporal de cinco anos quando o direito de pleitear teria sido alcançado pelo Instituto de direito da decadência em 12 de janeiro de 2010. Em sendo assim, não há como acudir o apelo da Recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.